

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 17/2018

ARGUIDOS: FILIPE MANUEL VAZ FERNANDES  
LICENCIADO FPAK N° 22775

JORGE FILIPE GONÇALVES NUNES  
LICENCIADO FPAK N° 27363

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 06 de Dezembro 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos, FILIPE MANUEL VAZ FERNANDES, Licenciado FPAK N° 22775 e JORGE FILIPE GONÇALVES NUNES, Licenciado FPAK N° 27363, na sequência dos factos ocorridos no RALLYE DAS CAMÉLIAS, prova que decorreu nos dias 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar n° 17/2018, em que são arguidos:

- FILIPE MANUEL VAZ FERNANDES, Licenciado FPAK N° 22775
- e
- JORGE FILIPE GONÇALVES NUNES, Licenciado FPAK N° 27363

III - A Acusação foi remetida aos Arguidos por via postal em 9 de Janeiro de 2019 e por eles recebida em 10 e 14 de Janeiro de 2019, respectivamente, mas nenhum dos Arguidos apresentou defesa.

IV - Depois de apreciados todos os meios de prova constantes dos presentes autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

---

## FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos participaram no Rallye das Camélias nos dias 30 de Novembro e 1 e Dezembro de 2018;
2. Os Arguidos participaram na referida prova com o automóvel de marca Porsche modelo 911 a que foi atribuído o nº44, sendo concorrente o primeiro Arguido, Jorge Filipe Gonçalves Nunes;
3. No dia 30 de Novembro de 2018, aquando das verificações, o Arguido Filipe apresentou o capacete com o selo 6972, cuja homologação havia já expirado, facto que lhe foi comunicado.
4. Pelo que a aceitação da equipa com o número 44 ficou condicionada à apresentação de um capacete devidamente homologado.
5. No dia 1 de Dezembro de 2018, em hora não concretamente apurada mas antes das 8.45h, o Arguido Filipe apresentou ao Delegado Técnico da FPAK 21157 o capacete com selo 1236, tendo sido autorizada a participação na prova.
6. Nesse mesmo dia, no final da PEC7 Livramento 2, o Delegado Técnico da FPAK 21157 procedeu a uma verificação dos equipamentos de segurança do piloto e co-piloto do carro nº44, tendo constatado que o Arguido Filipe estava a usar o capacete com selo 6972 e não o capacete com selo 1236, este sim homologado e verificado.
7. Notificados da decisão da penalidade aplicada, o Arguido Jorge procedeu ao pagamento e renunciou ao direito de apelo da decisão do Colégio de Comissários Desportivos.
8. No início da prova, o arguido Jorge solicitou ao arguido Filipe que trocasse de capacete pois o capacete homologado com selo 1236 não tinha sistema de intercomunicadores, contrariamente ao capacete com selo 6972.
9. O que o arguido Filipe fez.

## DIREITO

De acordo com o Código Desportivo Internacional:

### *"9.15 RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE*

*9.15.1 - O concorrente será responsável pelos actos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta, em ligação com uma Competição ou Campeonato, são sem dúvida, considerados seus colaboradores directos ou indirectos, os seus Condutores, (...)"*

*9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas, será igualmente responsável por qualquer infracção ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva. (...)"*

Por outro lado, resulta do disposto no artigo 11.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK) e do artigo 10.2 do Regulamento Particular da Prova que o equipamento de segurança dos pilotos (entre eles o capacete) deve estar homologado.

Os Arguidos sabiam da obrigação de utilização de equipamento de segurança devidamente homologado, tanto que lhes foi negada, num primeiro momento, a concretização das verificações, que ficaram condicionadas à apresentação de um capacete devidamente homologado.

Porém, ainda assim, optaram por utilizar o capacete com homologação já perdida, justificando tal facto com a segurança dos pilotos, pois a comunicação entre ambos é absolutamente fundamental numa prova de rali e só o capacete com selo 6972 é que dispunha dessa funcionalidade.

É considerada falta grave o desrespeito ou não cumprimento das ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, designadamente dos regulamentos por estas publicados - artigo 28º b) do Regulamento Disciplinar.

Tal comportamento é punido com pena de multa ou suspensão até 1 ano.

Nenhum dos Arguidos tem averbado qualquer processo disciplinar no seu registo. Admitiram a infracção, renunciaram ao direito de apelar e pagaram de pronto a penalidade que lhes foi aplicada, o que milita a seu favor como factos atenuantes (artigo 20º a), b) e e) do Regulamento de Disciplinar.

A responsabilidade do primeiro arguido resulta da imputação da responsabilidade do concorrente em virtude da aplicação do disposto no Código Desportivo Internacional.

No que à culpa diz respeito, o comportamento do Arguido Filipe Manuel Vaz Fernandes é, necessariamente, mais gravoso quando comparado com o do Jorge Filipe Gonçalves Nunes. Este último pediu àquele que mudasse de capacete, estando na disponibilidade daquele prosseguir ou não aquilo que lhe havia sido solicitado.

### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra os Arguidos FILIPE MANUEL VAZ FERNANDES, Licenciado FPAK Nº 22775 e JORGE FILIPE GONÇALVES NUNES, Licenciado FPAK Nº 27363, como procedente por provada, condenando-se o primeiro na pena de suspensão de DOIS MESES e o segundo na pena de suspensão de UM MÊS, suspendendo-se a sua execução por um período de SEIS MESES, nos termos do disposto no art. 12º, nº 1 al. d) e nº 5.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*  
*João Filipe da Silva Folque Gouveia*  
*Joaquim António Diogo Barreiros*